



A arbitragem em si e consoante a sua viabilidade no direito minerário

Arbitration in and About Your Feasibility in Mining Law

Matheus Afonso Gambarra¹, Jonas Mendes Araújo Sobrinho² & José Lucas Cesário Barbosa³

Resumo: A arbitragem é um método alternativo utilizado para a resolução de lides que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, onde não se precisa acionar o poder judiciário caso as partes convençionem utilizar esse meio. Desta forma, é um meio célere, tendo em vista que a sentença arbitral não cabe recursos, além de descongestionar o próprio judiciário. Ante o exposto, o presente trabalho objetiva analisar o próprio meio heterocompositivo e por outro lado apresentá-lo como forma de dirimir conflitos que envolvam o direito minerário, portanto o trabalho se subdividirá nessas duas esferas. A arbitragem no direito minerário é a solução mais viável para a composição de litígios que envolvam o mesmo, vendo que nesta serão preferencialmente escolhidos árbitros especializados no assunto. Neste aspecto a arbitragem se torna mais produtiva, tendo em vista que a maioria dos magistrados não possui conhecimento suficiente se for comparado a estes especialistas. Diante do que foi dito, este trabalho se utiliza do método de abordagem dedutivo, no qual parte de pressupostos gerais para entender a arbitragem e o uso desta no direito minerário. Já como método de procedimento foi utilizado o monográfico, em que foi observado a viabilidade de relacioná-la com o direito minerário e obter ideias generalizadas sobre o assunto, e, por último, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo uma análise legal e doutrinária do tema abordado. Esse estudo resultou no entendimento de que a arbitragem é um meio inovador para a satisfação de uma lide, tendo em vista a sua precisão, rapidez e técnica.

Palavras-chave: *Arbitragem; Direito minerário; Litígios; Resolução.*

Abstract: Arbitration is an alternative method used for the resolution of deals involving available property rights, where the judiciary cannot be triggered if the parties agree to use this medium. Thus, it is a swift means, considering that the arbitral award does not fit appeals, in addition to decongestating the judiciary itself. In view of the above, the present work aims to analyze the heterocompositive environment itself and on the other hand present it as a way to resolve conflicts involving mining law, so the work will be divided into these two spheres. Arbitration in mining law is the most viable solution for the composition of disputes involving it, seeing that it will preferably be chosen arbitrators specialized in the matter. In this respect, arbitration becomes more productive, since most magistrates do not have sufficient knowledge if compared to these specialists. In view of what has been said, this work uses the method of deductive approach, in which part of general assumptions to understand arbitration and its use in mining law. The monographic method was used, in which the feasibility of relating it with mining law was observed and obtaining generalized ideas on the subject, and, finally, the bibliographic research technique was used, making an analysis legal and doctrinal theme addressed. This study resulted in the understanding that arbitration is an innovative means for the satisfaction of a lide, in view of its accuracy, speed and technique.

Keywords: *Arbitration; Mining law; Litigation; Resolution.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduando em Direito pela UFCG, matheusafonso1@live.com; *

² Graduando em Direito pela UFCG, jonas.a.m.s@hotmail.com;

³ Graduando em Direito pela UFCG, lucas1barbosaa1@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A extração de recursos minerais é uma atividade econômica essencial ao Brasil, além de ser de alta relevância para desenvolvimento histórico e social brasileiro, e é responsável pela geração significativa do PIB do país, a mineração gera renda que acaba por trazer desenvolvimento econômico social, seja criando postos de trabalho, desenvolve o comércio local ou trazendo planos de infraestrutura como a construção de portos e rodovias, e em outras obras.

Apesar das diversas vantagens a mineração é responsável por diversos danos ambientais, principalmente quando feito de forma irregular, que devem ser respondidos de forma rápida e eficaz para poder evitar o máximo de dano tanto o dano ambiental quanto o dano patrimonial.

Nesse sentido o presente artigo tenta demonstrar aplicação e as vantagens do uso da arbitragem no direito minerário para resolução de conflitos, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico evolutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. Além disso, em primeiro momento o artigo pretende demonstrar o que é arbitragem, conceituando a mesma e mostrando suas peculiaridades antes de analisá-la consoante ao direito minerário.

A Arbitragem é inserida ao direito brasileiro pela lei 9.307/96 e já sofre diversas modificações que trouxeram mais avanços, como a alteração feita pela lei 13.129/2015 que permitiu a participação da administração pública na arbitragem, que já era aceita pela maioria doutrinária. É um método heterocompositivo de resolução da lide, onde as partes escolhem um terceiro para analisar o caso e dar uma sentença, trazendo assim diversas vantagens se comparado com o judiciário, uma vez que o processo arbitral é mais célere o que é essencial para os interessados envolvidos, sendo que o árbitro não precisa ser um jurista, mas sim especialista na temática que a causa trata trazendo assim uma sentença mais justa, pois no judiciário o conhecimento dos juízes são rasos, em certas temáticas, ficando dependentes de laudos técnicos. Há também o descongestionamento do judiciário ao retirar vários processos complexos que se arrastaria por anos nele. Alguns exemplos deixam claro as vantagens do uso da arbitragem por mineradoras para responder a danos e evitar maiores catástrofes.

ARBITRAGEM E SUAS PECULIARIDADES

A arbitragem é um método adequado ou alternativo para solucionar um conflito ou uma lide, sem que seja necessário a intervenção do Estado, para promover a resolução da discussão travada entre direitos. Com isso, faz-se necessário que os interessados na heterocomposição convençam por meio de uma cláusula arbitral, esta, preestabelecida em contrato ou por meio de um compromisso arbitral quando porventura não se estipulou tal cláusula anterior ao conflito. Além de ser um meio rápido também desafoga o próprio judiciário que está inflado de processos.

Como Donizetti (2017, p. 115) aduz brilhantemente:

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante tramites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

É importante destacar que a arbitragem só poderá ser utilizada com relação aos direitos patrimoniais disponíveis. Logo, o judiciário que tomará de conta dos casos que envolvam direitos patrimoniais indisponíveis, como por exemplo a vida e a liberdade. A exemplo de direitos patrimoniais disponíveis pode-se citar aqueles que podem ser abdicados, comercializados ou transacionados livremente, como o direito que advém do descumprimento contratual, brigas entre vizinhos, disputas entre sócios de uma empresa ou até conflitos entre empresas distintas (OAB/MG, 2009).

A arbitragem acontece em órgãos chamados de instituições arbitrais ou tribunais arbitrais. São nestes locais que serão resolvidos os conflitos, por um ou mais árbitros, que serão preferencialmente especialistas no assunto teor do litígio (OAB/MG, 2009).

Se a arbitragem foi instituída por meio de cláusula inserida em contrato antes do conflito acontecer, esta deve prever o tribunal arbitral com todas as especificações e detalhes de como ocorrerá a arbitragem. Se ela não foi instituída anteriormente ao conflito as partes podem entrar em consenso para que seja utilizada a arbitragem. Dessa forma, será feito um compromisso arbitral, documento onde as partes decidirão resolver suas discordâncias pela arbitragem.

É isto que Donizetti (2017, p.116) afirma:

Pela Cláusula compromissória, convencionam as partes que as demandas decorrentes de determinado negócio jurídico serão resolvidas pelo juízo arbitral. Trata-se de deliberação prévia e abstrata, anterior ao litígio.

Já o compromisso arbitral é o acordo de vontades posterior ao litígio, para submetê-lo ao juízo arbitral. O compromisso arbitral pode existir com ou sem a cláusula compromissória e pode ser celebrado antes ou mesmo no curso da demanda judicial.

Assim, a arbitragem é forma diversa de resolver litígios. O que for decidido por meio da arbitragem tem força de sentença judicial, ou seja, a ela não se cabe recursos e não precisa ser homologada pelo fato de ser autônoma e resultar do consentimento das partes que escolheram a arbitragem como meio para resolver suas nuances.

Por fim, é necessário dizer que existem dois tipos de arbitragem: a de direito e a de equidade.

Donizetti (2017, p.117) esclarece de forma prática esses dois tipos:

A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. A primeira é aquela em que os árbitros seguem as regras dispostas no ordenamento jurídico para solucionar o conflito. Na segunda, por outro lado, podem os árbitros se afastar das regras de direito para buscar a solução que consideram mais justa.

Portanto, a arbitragem é flexível, visando proporcionar um julgamento justo, rápido e eficiente, sendo uma forma alternativa que diminui o congestionamento no judiciário.

Viabilidade da arbitragem

Segundo a Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96), para que um determinado assunto seja do âmbito da arbitragem, faz-se necessário que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (art. 1º da Lei nº 9.307/96). Ou seja, é necessário que a parte seja capaz

Além disso, o § 1º do artigo supracitado, dispõe que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Assim, para que algum caso de dano ambiental causado por alguma mineradora seja do âmbito da arbitragem, é necessário que seja um direito patrimonial disponível.

Segundo CARMONA (2009, p. 38):

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo a alienante plena capacidade jurídica para tanto.

O problema é que os direitos ambientais não são direitos disponíveis, ou seja, são indisponíveis. Assim, segundo a própria lei de arbitragem, qualquer conflito que envolva impactos ambientais, não seria do âmbito da arbitragem.

Porém, existe um decreto que permite a aplicação da arbitragem nos casos de conflitos de impactos ambientais causados pela mineração. O decreto de nº 2.519 de 16 de março de 1998, dispõe sobre as Convenções sobre Diversidade Biológica. Segundo o art. 1º do anexo I, de tal decreto:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL, 1998)

O art. 27 e seu § 3º, alínea a, do mesmo anexo da convenção permite que tanto o Estado ou qualquer outra instituição que aceitam tal convenção possam resolver qualquer lide que envolva o meio ambiente por meio da arbitragem:

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias: a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;. (BRASIL, 1998).

Além disso, todo o seu procedimento está previsto no anexo II, arts. 1º ao 17, do Decreto supracitado. Assim, mesmo a lei de arbitragem não permitindo sua aplicação nos casos que o objeto da lide seja indisponível, o Decreto de nº 2.519 de 1998 abre uma lacuna, viabilizando sua aplicação nesses casos. Logo, a arbitragem pode sim ser utilizada nos casos que envolvam direito ambiental e, ainda, os danos causados pela mineração.

Ademais, a Cartilha de Arbitragem da OAB de Minas Gerais (2009, p.13) traz alguns elementos que auxiliam sua viabilidade, como por exemplo a celeridade, exequibilidade e melhor custo benefício. A celeridade ocorre:

Em virtude de seu caráter informal e da ausência de recursos, o procedimento arbitral costuma ser bem mais rápido do que a via judiciária. Segundo a lei, se outro prazo não for estipulado pelas partes, o prazo máximo para proferimento da sentença é de 6 meses. E, contra essa sentença, não há recurso: ela é definitiva.

Já a exequibilidade:

Por ser considerada título executivo judicial, a sentença arbitral pode ser imediatamente executada em caso de descumprimento, não estando sujeita a recursos ou a homologação prévia pelo Judiciário. A sentença arbitral tem natureza idêntica à da sentença

judicial e dispõe dos mesmos efeitos da decisão proferida pelo juiz estatal.

E, por fim, traz melhor custo benefício visto que “Em virtude da rapidez na resolução do conflito, os custos indiretos decorrentes da demora e da insegurança do processo judicial são minimizados na arbitragem, onde não existe a multiplicidade de recursos permitidos na via judiciária, que oneram em demasia o custo processual” (OAB/MG, 2009, p.13).

Aplicação da arbitragem em casos concretos envolvendo o Direito Minerário

A mineração é uma das atividades mais importantes para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Este tem um grande potencial para a extração de minerais tanto pela sua extensão como por sua diversidade de minérios. Como toda atividade econômica, é preciso ter segurança jurídica para poder trazer capital de investimento ao mercado, e as medidas para realizar tal feito são regularizadas pelas regras específicas da área, além de criar mecanismos que possam trazer transparência às empresas e ter agilidade na resolução de conflitos.

Por isso, o uso da arbitragem no direito brasileiro, trazido pela lei 9.307/96, é de extrema importância para resolução de lides no direito privado, pois além de conseguir uma sentença mais rápida, pode-se usar um ou mais especialistas da área, na figura do árbitro, fato que se tramitasse na justiça comum não seria tão efetivo. Além disso, como efeito colateral se tem uma diminuição nos processos do judiciário brasileiro, principalmente em relação a casos complexos como o que está sendo debatido.

Com as alterações ao texto da lei 9.307/96 trazida pela lei 13.129, de 26 de maio de 2015, como uso da arbitragem pela administração pública, permite um avanço significativo. O caso a ser analisado se refere a participação da administração pública no procedimento arbitral. Segundo Motta (2017) tal caso é a exploração de jazidas, em áreas das comunidades Quilombolas Paracatu em Machadinho-MG, pela mineradora canadense Kinross Brasil Mineração S.A., a qual causou diversos danos ambientais, como o desgaste do solo, sua infertilidade e, ainda, a inviabilidade de se plantar naquele local, além da contaminação de diversas nascentes e córregos que abasteciam a região. Assim, o advogado geral da união percebeu que diante da peculiaridade do caso, foi necessário utilizar-se da arbitragem para resolver os problemas entre a empresa e a população. (MOTTA, 2017)

É importante observar o que Eco grande observatório de direito ambiental esclarecer que:

Não minerar sem licença ambiental e cumprir as condicionantes; regularizar a averbação das reservas legais de todos os imóveis da empresa; adquirir insumos minerais e vegetais somente de fornecedores licenciados; implantar projeto de rede otimizada de monitoramento da qualidade do ar; elaborar e executar Projeto de

Reabilitação; adotar medidas para garantir a integridade da barragem de dejetos, bem como protocolos a serem seguidos em caso de emergência; depósitos anuais de R\$ 1 milhão durante a exploração, como compensação ambiental; além do custeio de um estudo técnico, a ser realizado por instituição escolhida pelo MPE-MG, no valor de até R\$ 1,5 milhão, para verificar se de fato existe a contaminação dos recursos hídricos na cidade por arsênio, como atestam várias denúncias no âmbito da comunidade local. (2011, on-line)

METODOLOGIA

Diante do que foi dito no resumo, este trabalho se utiliza do método de abordagem dedutivo, no qual parte dos pressupostos gerais para entender a arbitragem e o uso desta no direito minerário. Além disso, este método se utiliza de um raciocínio concreto, no qual é feita a análise de várias premissas para se chegar à dedução do resultado, que é possível e viável a aplicabilidade da arbitragem no direito minerário.

Já como método de procedimento foi utilizado o monográfico, em que foi observado a viabilidade do instituto da arbitragem com a finalidade de relacioná-la com o direito minerário e obter ideias generalizadas sobre o assunto tratado. Por fim, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, reunindo informações por meio da Lei de Arbitragem, sites, doutrinas e outros meios para consecução do trabalho pretendido. Esse estudo resultou no entendimento de que a arbitragem é um meio inovador para buscar a satisfação de uma lide, tendo em vista a sua precisão, rapidez e técnica.

A partir desta metodologia foi possível buscar as melhores informações científicas para uma maior e mais completa fundamentação textual. Além disso, é possível notar perfeitamente durante o texto a presença de cada método utilizado fazendo com que o leitor saiba de forma objetiva o que compõe o trabalho aqui exposto.

CONCLUSÕES

Por fim, o trabalho apresentado teve como objetivo explicar sobre a arbitragem em geral, abrangendo seu conceito, sua legislação e dentre outros pontos, como a cláusula compromissória. Além disso, o estudo supracitado também abordou da possibilidade e viabilidade da aplicação da arbitragem nos casos que se relacionavam com o direito minerário e seus impactos no meio ambiente, mostrando também sua aplicação na realidade jurídica do Brasil. Como resultado, constatou-se que é possível e viável a aplicação de tal método alternativo de solução de conflito, visto que o Decreto nº 2.519 de 1998 permite, dentro de sua legislação, a aplicação de arbitragem em conflitos ambientais. Já que o direito minerário causa grandes impactos na natureza, logo é possível, por meio do decreto supracitado, que se aplique a arbitragem. E que tal aplicabilidade é vantajoso, visto que além de célere, é efetivo, diferentemente do processo comum, que é lento e nem sempre causa o resultado esperado. Não só isso como também o trabalho supracitado

abordou alguns casos que mostram a efetividade de tal meio, como no caso dos quilombolas, em que o próprio Estado requisitou a utilização da arbitragem no caso. A pesquisa presente pretende também fazer com que o entendimento sobre o assunto seja mais bem difundido, pois infelizmente a arbitragem e o próprio direito minerário não são tão vistos como os outros ramos são, apesar de ser eficaz e produzir grandes vantagens como as já ditas em todo o texto.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 28 de out. 2019.

[2] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/1996. 3º. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

[3] CARTILHA DE ARBITRAGEM, Minas Gerais: OAB/MG, 2009. p. 13.

[4] DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2017.

[5] ECO, Observatório. Mineradora prejudica comunidades quilombolas. Disponível em: <https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2619766/mineradora-prejudica-comunidades-quilombolas>. Acesso em: 30 de out. 2019.

[6] LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA – DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MAIO DE 1998 – PUBLICAÇÃO ORIGINAL. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2519-16-marco-1998-437336-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 de out. 2019.

[7] MOTTA, Kizzy. Vantagens da arbitragem no Direito Minerário. Disponível em: <http://www.camaf.com.br/arquivos/5164>. Acesso em: 30 de out. 2019.

[8] REUTERS. Vale entra com ação de US\$1,2 bilhões em disputa sobre projeto na Guiné. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/vale-entra-com-acao-de-us12-bi-em-disputa-sobre-projeto-na-guine/>. Acesso em: 30 out. 2019.